



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 5.693, DE 04 DE DEZEMBRO DE 2014.

DISPÕE SOBRE A OFERTA E A FORMA DE APRESENTAÇÃO E DIVULGAÇÃO DE PREÇOS INFORMADOS AOS CONSUMIDORES POR RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, PIZZARIAS, LANCHONETES, BARES E ESTABELECIMENTOS CONGÊNERES.

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou e eu, Prefeito Municipal em seu nome, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º – Esta Lei regulamenta a oferta e a forma de apresentação e divulgação de preços informados aos consumidores por restaurantes, churrascarias, pizzarias, lanchonetes, bares e estabelecimentos congêneres.

Art. 2º - Em suas modalidades de apresentação e divulgação de preços, os estabelecimentos alcançados pela presente Lei deverão garantir aos consumidores correção, clareza, precisão, ostensividade e legibilidade das informações expostas, mantendo estrita correspondência entre o preço divulgado e o efetivamente praticado em seu interior.

Parágrafo único – Para os fins desta Lei são consideradas modalidades de apresentação e divulgação de preços os anúncios publicitários, os cartazes, os *outdoors*, os folhetos, os cardápios e quaisquer outros meios que comuniquem o preço praticado pelo estabelecimento.

Art. 3º - Deverá ter obrigatoriamente no interior dos estabelecimentos de que trata esta lei cartazes com mensagens que excepcionem a aplicação do preço anunciado para determinado horário e dia da semana ou para determinado gênero de refeição, que deverão ser fácil e imediatamente visualizados pelos consumidores, sendo nelas utilizados o mesmo tamanho de letra e o mesmo realce do preço em destaque.

§1º - Os cartazes deverão ter as dimensões mínimas de 30 x 40 cm (trinta por quarenta centímetros).

§2º - Deverão ser colocados, na entrada dos estabelecimentos, os cardápios com os preços dos produtos e serviços ofertados aos clientes.

Art. 4º - As condições de apresentação e divulgação de preços instituídos por esta norma aplicam-se à comercialização de refeições sob o sistema de pesagem, rodízio, preço fixo e “à la carte”.

Art. 5º - Em havendo omissão, imprecisão ou incorreção entre o preço anunciado e aquele efetivamente praticado pelo estabelecimento, o consumidor pagará pelo menor dentre eles.

Art. 6º - A inobservância do disposto nesta Lei ensejará a aplicação das seguintes sanções:

Avenida Prefeito Mário Rodrigues Pereira, 10 – Centro – Conselheiro Lafaiete – MG.

PL nº 078/2014



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
GABINETE DO PREFEITO

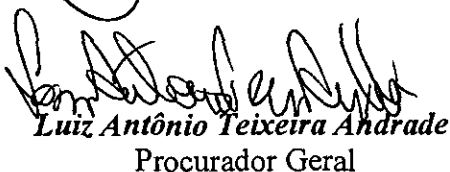
- I – advertência;
- II – multa de 02 (duas) UFM;
- III – em caso de reincidência, interdição total ou parcial, do estabelecimento;
- IV – cassação do alvará de licenciamento.

Art. 7º - A fiscalização do cumprimento da presente Lei e a aplicação das sanções previstas no artigo anterior é de responsabilidade do órgão municipal competente.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após a sua publicação.

PALÁCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS QUATRO DIAS DO MÊS DE DEZEMBRO DE 2014.


Ivar de Almeida Cerqueira Neto
Prefeito Municipal


Luiz Antônio Teixeira Andrade
Procurador Geral